Habeas Corpus nº. 0053063-27.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: JORGE DANIEL ROITMAN e EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN
PACIENTE: TOMAS EZEQUIEL PAKUSZA
AUTORIDADE COATORA: JD VARA ÚNICA ARRAIAL DO CABO
RELATOR: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de TOMAS EZEQUIEL PAKUSZA, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, nos autos da ação penal nº 0800404-27.2025.8.19.0005.

Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2026, às 16h.

Narra que, embora a defesa técnica, o paciente e informante arrolada pela defesa tenham acessado o link disponibilizado pelo próprio Juízo e permanecido aguardando ingresso na sala virtual, não teriam sido admitidos no ato.

Afirma que o patrono entrou em contato telefônico com a serventia e com o gabinete, ocasião em que teria sido informado de que a pauta se encontrava atrasada, razão pela qual deveria permanecer aguardando.

Não obstante, posteriormente tomou conhecimento de que a audiência havia sido encerrada, com registro de ausência do acusado, de seus patronos e da informante, decretação da revelia, nomeação da Defensoria Pública para o ato, encerramento da instrução e abertura de prazo para alegações finais.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 14/08/2026 12:45:08
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Alega, portanto, que a ausência não decorreu de desídia da defesa ou do paciente, mas de circunstância relacionada ao acesso à sala virtual, postulando, liminarmente, a suspensão do processo de origem até o julgamento do presente writ.

No mérito, postula a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, para o fim de: 1) Declarar a nulidade absoluta do despacho que encerrou a instrução processual e de todos os atos subsequentes, por flagrante cerceamento de defesa e 2) Determinar que a Autoridade Coatora designe nova data para a audiência de instrução, garantindo os meios necessários para a participação da defesa, do Paciente e da testemunha arrolada.

É o relatório. Decido:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente, no âmbito de ação penal em que lhe é imputada, em tese, a prática do delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Conforme certidão de prevenção, esta é a segunda impetração formulada em favor do paciente. No Habeas Corpus nº 0021090-88.2025.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo, a ordem foi denegada, mantendo-se a prisão cautelar então decretada.

Registre-se, ainda, que, segundo consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, permanece pendente de cumprimento mandado de prisão expedido em desfavor do paciente desde 14 de março de 2025.

A presente impetração, contudo, não constitui mera reiteração do writ anteriormente apreciado, porquanto a insurgência ora deduzida possui objeto diverso, fundando-se em questão não submetida à apreciação no habeas corpus precedente.

A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que, mediante exame perfunctório, se revelem presentes a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de ineficácia da ordem caso a tutela seja postergada para o julgamento definitivo.

No caso, sem antecipar o exame exauriente da matéria, vislumbro presentes tais requisitos.

Com efeito, consta dos autos que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 05/08/2026, às 16h, facultando-se expressamente a participação por videoconferência.

Na decisão que antecedeu o ato, o próprio Juízo consignou que os participantes que optassem pela modalidade remota deveriam acessar o link disponibilizado e aguardar na sala de espera até a respectiva admissão, considerando a possibilidade de ainda estar em andamento audiência anteriormente designada na pauta.

Na mesma oportunidade, registrou-se que a informante Milagros Ailen Garrido, residente na Argentina, compareceria ao ato independentemente de intimação, ficando sua apresentação à cargo da defesa. Também foi postergada para momento posterior à sua oitiva a apreciação do requerimento de acareação formulado pela defesa.

De igual modo, a decisão abaixo mencionou que a análise sobre a revelia do acusado se daria no momento da próxima audiência, consignando expressamente a possibilidade de sua participação por videoconferência, inclusive para eventual realização do interrogatório, conforme transcrição a seguir:

> *"Compulsando os autos, verifico a necessidade de regularização das providências relativas à instrução processual. Considerando a necessidade de adequação da pauta, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2026, alterando, contudo, o horário anteriormente designado para as 16h00. Fica facultado o comparecimento presencial ao ato, bem como a participação por videoconferência, conforme a conveniência dos interessados. Para participação remota, não deverá ser utilizado eventual link anteriormente disponibilizado nos autos, devendo os participantes acessar a audiência exclusivamente por meio do link abaixo: Reunião do Microsoft Teams Ingressar: https://teams.microsoft.com/meet/247485692723150?p=i14OaqTRSljKaGJF6r ID da Reunião: 247 485 692 723 150 Senha: Nb6Rk7Jr Os participantes que optarem pela modalidade remota deverão acessar o link e aguardar na sala de espera até a respectiva admissão, considerando a possibilidade de ainda estar em andamento audiência anteriormente designada na pauta deste Juízo. Conforme consignado na assentada de ID 270935104, foi deferida a condução coercitiva das testemunhas Yan Vinicius Estevão Andrade e Bruno da Silva Lacerda, nos endereços apresentados pela Defesa. Todavia, as diligências realizadas restaram infrutíferas, não tendo as testemunhas sido localizadas, circunstância que já havia ensejado a decretação da perda da prova testemunhal, diante da impossibilidade de localização. Posteriormente, em 07/07/2026, o Ministério Público requereu a intimação da Defesa Técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecesse endereços atualizados e viáveis para o cumprimento da condução coercitiva anteriormente deferida, sob pena de preclusão e perda da prova testemunhal. Considerando o transcurso do prazo concedido, sem que tenha sido apresentada*

informação apta a viabilizar a localização das testemunhas, HOMOLOGO a perda da prova testemunhal quanto a Yan Vinicius Estevão Andrade e Bruno da Silva Lacerda, nos termos anteriormente deliberados. Quanto à informante de Defesa Milagros Ailen Garrido, residente na Argentina, registre-se que a Defesa informou que a mesma comparecerá ao ato independentemente de intimação, ficando a cargo da própria Defesa sua apresentação para oitiva. Registre-se, ainda, que a Defesa requereu a realização de acareação entre a informante Milagros Ailen Garrido e a testemunha Larissa de Oliveira Pereira de Menezes, cuja análise fica postergada para momento posterior à oitiva da informante, quando então será avaliada a pertinência da medida. Quanto à testemunha Larissa de Oliveira Pereira de Menezes, certifique o Cartório se houve designação de sala passiva para sua participação na audiência ou, em caso negativo, se consta dos autos contato telefônico ou endereço eletrônico que possibilite o encaminhamento do link de acesso ao ato. Registre-se que a testemunha saiu pessoalmente intimada da audiência anteriormente designada, devendo, contudo, ser novamente intimada em razão da alteração do horário do ato. Registre-se, ainda, que a vítima Maria Inez de Oliveira reside atualmente na Alemanha, tendo o Ministério Público requerido sua intimação para participação remota. Assim, proceda o Cartório à intimação da vítima por meio do endereço eletrônico já informado nos autos, qual seja, marinezbuzios@gmail.com, bem como pelo número de WhatsApp internacional anteriormente informado (49.15903712695), encaminhando-lhe, em ambos os casos, as informações relativas à audiência e o novo link de acesso ao ato, acima indicado. Deverá o Cartório, ainda, entrar em contato com a intérprete Luisa Pietro Lamas, por meio do endereço eletrônico serei@tjrj.jus.br, a fim de confirmar sua disponibilidade para participação no ato e ajustar o horário de sua atuação, considerando que a requisição anteriormente expedida sob o ID 283233400 foi realizada para horário diverso, encaminhando-lhe, igualmente, o novo link de acesso à audiência. Por fim, deixo a análise acerca da decretação da revelia do acusado para a

> *próxima audiência, considerando o comparecimento da Defesa Técnica aos atos processuais e a possibilidade de o acusado participar do ato por videoconferência, inclusive para eventual realização de seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se".*

A assentada posteriormente confeccionada, de 05/08/2026, registra, por outro lado, que foram realizados pregões presenciais às 16h46 e 16h51, ocasião em que não teriam sido encontrados o acusado, seus advogados, a vítima ou a informante, tampouco participantes na sala virtual do sistema Teams.

Em razão disso, foi decretada a revelia do acusado, nomeada a Defensoria Pública para atuar exclusivamente naquele ato, considerada prejudicada a produção probatória pendente e encerrada a instrução, determinando-se a apresentação sucessiva de alegações finais, conforme ata in verbis:

> *"(....) ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTE INICIAL DA AUDIÊNCIA. Aberta a audiência, e realizado o pregão presencialmente às 16:46 e 16:51, não constava qualquer dos sujeitos processuais, seja o réu, seu Advogado, vítima ou informante. Informo ainda que a intérprete, em que pese tenha ingressado na hora da audiência na sala virtual, não estava mais disponível na hora do pregão. No tocante a sala virtual no sistema TEAMS, também não constava qualquer dos sujeitos. Foi declarado pelo juízo a ausência da parte ré, do seu Advogado, da vítima das testemunhas pendentes e da informante. REQUERIMENTOS INICIAIS. Aberta a audiência, constatada a ausência do réu, regularmente intimado e sem apresentar justificativa, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Nomeio a Defensoria Pública para exercer a defesa técnica do réu no presente ato, ante a ausência de defensor constituído. O Ministério Público manifesta desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Ante a ausência de oposição da defesa, homologo a desistência, reconhecendo a preclusão quanto à produção da prova testemunhal pendente. Prejudicado o*

> *interrogatório do réu, em razão de sua ausência injustificada ao ato. Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA. Ouvidas as partes/Analisados os requerimentos, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Verificada a ausência do acusado à presente audiência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Considerando a ausência dos patronos constituídos, nomeio a Defensoria Pública para atuar no presente ato, exclusivamente para esta audiência, em observância aos princípios da ampla defesa do contraditório. Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público quanto às testemunhas remanescentes de acusação, decretando a perda da prova Prejudicado o interrogatório do acusado, em razão de sua ausência. Encerrada a instrução, intime-se o Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, à Defesa, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença".*

Ocorre que os elementos apresentados com a impetração, particularmente os registros de contatos telefônicos mantidos entre o patrono e servidores da serventia e do gabinete, instauram, ao menos nesta fase de cognição sumária, dúvida relevante quanto à premissa de que a ausência da defesa e do acusado tenha sido voluntária ou injustificada.

Para tanto, segue um resumo dos dois arquivos existentes no link trazido pela defesa: https://drive.google.com/drive/folders/1UaI0epJjfT1bitduojPh97ILMTUO0k-A?usp=sharing

ARQUIVO 01

Atendente 1: Verônica, boa tarde!
Advogado: É, boa tarde. Eu tenho uma audiência às 16 horas...
Advogado: E estou esperando aqui para entrar na sala virtual e não... Já, já passou o horário e não fui... Não me permitiram ingressar.
Atendente 1: Vou encaminhar o senhor para o gabinete, tá bom?
Advogado: Ah, obrigado.
Atendente 1: Nada.
(Pausa na ligação / Transferência)
Atendente 2: Gabinete?
Advogado: Boa tarde. Eu tenho audiência assig-... designada às 16 horas...
Advogado: É a defesa do Tomás Pakusa.
Advogado: E estamos na sala virtual aguardando para ser, eh, admitidos para participar da audiência.
Atendente 2: Pode aguardar, senhor. É porque deve estar em atraso. Mas as audiências estão acontecendo, tá bom?
Advogado: Mas o... Vocês já têm a informação de que nós estamos na... No aguardo para ingressar na sala?
Atendente 2: Se eu tenho informação que o senhor está na sala?
Advogado: Não, que eu estou aguardando para ingressar na sala virtual, né...
Atendente 2: Ah, todo mundo que está na sala... Todo mundo que está na sala no... No horário vai ser admitido.
Advogado: Na sala virtual?
Atendente 2: Isso.
Advogado: Ah, maravilha, então.
Atendente 2: Aí o senhor continua aguardando aí, tá bom?
Advogado: Tá bom, então. Muito obrigado, viu?
Atendente 2: De nada, boa tarde.
Advogado: Tchau.

ARQUIVO 02

Atendente 1: Verônica, boa tarde!
Advogado: Oi, boa tarde. Eu continuo aguardando para ser admitido na sala virtual. E eu não sei se ainda vai ter audiência, se não vai ter... Minha audiência estava marcada para as 4h da tarde.
Atendente 1: Então... O que é que acontece? Parece que a audiência, ela foi dispensada.
Advogado: Mas não tem informação no andamento do processo.
Atendente 1: Mas vai... Vai ter.
Advogado: Mas você teria como me dar uma informação exata? Você teria como me passar algum tipo de informação para eu poder... Porque eu tenho pessoal aguardando também na... Nas outras... No sistema, entendeu? Pessoas que não estão aqui...
Atendente 1: O senhor é parte no processo?
Advogado: Eu sou o advogado.
Atendente 1: Advogado?
Advogado: Advogado do réu.
Atendente 1: Então... É... O juiz, ele dispensou porque não tinha ninguém presente.
Advogado: Como, se eu estou aqui desde as 3h30 da tarde, pô?!
Atendente 1: Então, aí eles já partiram para as alegações finais.
Advogado: Não, tem que ouvir o acusado, tem que ouvir a testemunha de defesa!

Atendente 1: O que acontece: a gente é do cartório. Eu vou transferir o senhor para o gabinete...
Advogado: Eu falei... Eu liguei antes, falei com o gabinete e me disseram que tinha que aguardar porque estava atrasado.
Atendente 1: Entendi. Eu vou verificar aqui... Eu vou transferir o senhor para o gabinete e o senhor recolhe as informações corretas, tá bom?
Advogado: Tá OK, obrigado.
Atendente 1: Tchau.
(Pausa na ligação / Transferência)
Atendente 2: Gabinete, boa tarde!
Advogado: Boa tarde. Eu sou o advogado da audiência de 4 horas de hoje. Estou aguardando na sala aqui virtual para ingressar desde as 3h30 da tarde.
Atendente 2: Está atrasado aqui, tá?
Advogado: Oi?
Atendente 2: Está atrasado aqui.
Advogado: Então, mas agora o pessoal me falou que teriam tirado a audiência de pauta, não entendi...
Atendente 2: Pauta... É, eu tenho... Eu tenho que ver com... Eu estou aqui em uma sala bem distante aqui, eu tenho que ir lá ver, tá, doutor?
Advogado: Você teria como confirmar para mim? Porque eu estou aguardando já desde 3h30 da tarde que eu estou aqui aguardando.
Atendente 2: É que já tem uma... Uma... Já tem até uma pessoa para fazer a tradução, né?
Atendente 2: É... Qual o nome... Qual o número do processo, por favor, doutor?
Advogado: Pois não. Só um minutinho, por favor.
Atendente 2: É porque está em uma sala distante, eu tenho que levar o número para saber se saiu... Se tirou de pauta.
Atendente 2: 2025. Bom... Tem que saber o nome do réu lá. Só um instantinho. O senhor aguarda na linha mesmo?
Advogado: Eu aguardo, claro!
Atendente 2: Olha, eu já volto, tá?
Advogado: Pois não.
(Longo período em espera - de 02:50 a 04:18)
Atendente 2: Alô, doutor?
Advogado: Oi.
Atendente 2: Eu vou te passar o que me passaram, tá? Não fica chateado comigo, não. *(risos)* É... O magistrado lá disse que já encerrou essa audiência já, tá? Foi para... Vai para alegações finais.
Advogado: Mas como encerrou se nem houve a audiência?!
Atendente 2: É... É a notícia que eu recebi lá, tá?
Advogado: Que isso, gente?! O que está acontecendo com... Com Arraial do Cabo, gente?! Não é possível!
Atendente 2: É... É o que eu posso... O que eu estou passando para o senhor, tá? Que eu peguei lá a notícia.
Atendente 2: Tá bom, doutor?
Advogado: Bom... Tá OK. Obrigado, viu?
Atendente 2: Nada, que isso. Tchau, tchau.
Advogado: Tchau.

Inicialmente, cumpre deixar expressamente registrado que, conforme se extrai das próprias degravações, os servidores que atenderam às ligações agiram de forma cordial, respeitosa e solícita diante dos questionamentos e das apreensões manifestadas pelo advogado, buscando, dentro das informações de que dispunham, prestar os esclarecimentos solicitados e, quando necessário, encaminhá-lo ao gabinete para a obtenção de informações mais precisas. Não se identifica, portanto, qualquer conduta inadequada por parte dos atendentes, que, ao contrário, demonstraram disposição em auxiliar o causídico.

Como se observa, o advogado afirmou encontrar-se aguardando ingresso na sala virtual desde as 15h30, tendo sido informado, após contato com o gabinete, de que a pauta se encontrava atrasada.

Em outro momento da mesma comunicação, o servidor do gabinete voltou a informar expressamente ao patrono que o ato estava atrasado, orientando-o, portanto, a permanecer aguardando o ingresso na sala virtual.

Somente após nova consulta interna foi-lhe comunicado que o magistrado já havia encerrado a audiência e que o feito seguiria para a fase de alegações finais.

A narrativa, portanto, apresenta aparente compatibilidade com a orientação anteriormente emanada do próprio Juízo, no sentido de que os participantes remotos deveriam permanecer na sala de espera, inclusive diante da possibilidade de atraso da pauta. Tal circunstância assume especial relevância porque o próprio advogado, ao buscar esclarecimentos, recebeu informação de que as audiências estavam sendo realizadas e de que o atraso justificava a ausência de sua admissão naquele momento.

Não se desconhece que a assentada possui fé pública e registra que, no momento dos pregões realizados às 16h46 e 16h51, não havia participantes aguardando na sala virtual.

Tal circunstância, entretanto, não é suficiente, nesta fase processual, para afastar de plano a plausibilidade da alegação defensiva, sobretudo diante dos elementos apresentados indicando tentativa anterior e continuada de acesso ao ato e contatos telefônicos realizados justamente para esclarecer o atraso e a ausência de admissão na sala virtual.

A controvérsia demanda, portanto, esclarecimentos da autoridade apontada como coatora, inclusive quanto à dinâmica de acesso à sala virtual, aos horários em que foram realizados os pregões e às circunstâncias que conduziram ao encerramento da instrução, matéria que deverá ser apreciada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

Há, ademais, demonstração concreta do risco decorrente da demora.

O processo de origem encontra-se com a instrução declarada encerrada, tendo sido determinada a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e, sucessivamente, pela defesa, após o que os autos retornarão conclusos para sentença. Consta, ainda, ter sido decretada a revelia do paciente.

Permitir o regular prosseguimento da ação penal nessas circunstâncias poderá conduzir à prolação de sentença antes que este Tribunal examine a alegada irregularidade no encerramento da instrução, com risco de esvaziamento da utilidade prática da tutela jurisdicional postulada, sobretudo porque a impetração questiona justamente a impossibilidade de participação da defesa técnica, do acusado e da informante em ato cuja instrução foi posteriormente declarada encerrada.

De outro lado, a suspensão temporária do feito, limitada ao período necessário à obtenção das informações da autoridade apontada como coatora e ao exame da controvérsia por este Tribunal, não evidencia, neste momento, prejuízo processual comparável àquele potencialmente decorrente do prosseguimento da ação até a prolação da sentença.

Ressalte-se que o objeto desta decisão não consiste em reconhecer, desde logo, a nulidade da audiência, tampouco em determinar sua renovação. Tais providências pressupõem exame mais aprofundado do conjunto de elementos disponíveis, notadamente após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da PGJ.

Cuida-se, por ora, exclusivamente de preservar a utilidade do habeas corpus e evitar a consolidação de situação processual de difícil reversão, impedindo que a ação penal avance para a fase decisória enquanto subsiste controvérsia relevante e ainda não suficientemente esclarecida acerca da efetiva possibilidade de participação da defesa técnica, do acusado e da informante no ato de instrução.

Nesse cenário, sem qualquer antecipação do juízo definitivo acerca da existência de nulidade processual, encontram-se suficientemente evidenciados, para os estritos fins da tutela de urgência, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade da alegação defensiva à luz dos elementos até então apresentados, e o *periculum in mora*, decorrente da possibilidade concreta de prolação de sentença antes do exame colegiado da matéria.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o SOBRESTAMENTO da ação penal nº 0800404-27.2025.8.19.0005, inclusive dos prazos para apresentação de alegações finais, vedada a prática de atos destinados ao julgamento da causa, até ulterior deliberação do julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Solicitem-se informações, inclusive acerca das circunstâncias da realização da audiência designada para 05/08/2026, especialmente quanto aos horários dos pregões, ao funcionamento e controle da sala virtual, aos registros de participantes na sala de espera, bem como se houve algum problema técnico que impossibilitou o acesso à sala virtual.

Prestadas as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026.

Desembargadora **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora